



JUSTIÇA ELEITORAL

017ª ZONA ELEITORAL DE CAMPINA GRANDE PB

REPRESENTAÇÃO (11541) Nº 0600111-57.2020.6.15.0017 / 017ª ZONA ELEITORAL DE CAMPINA GRANDE PB

REPRESENTANTE: ELEIÇÃO 2020 BRUNO CUNHA LIMA BRANCO PREFEITO

Advogados do(a) REPRESENTANTE: LUIS ARTUR SABINO DE OLIVEIRA - PB12729, GUSTAVO MOREIRA - PB16825, HARRISON ALEXANDRE TARGINO - PB5410, MARCIO SARMENTO CAVALCANTI - PB16902, RODRIGO ARAUJO REUL - PB13864

REPRESENTADO: FISCALIZA CAMPINA (PERFIL NO INSTAGRAM), FISCALIZA CAMPINA 2 (PERFIL NO INSTAGRAM), FACEBOOK SERVICOS ONLINE DO BRASIL LTDA.

DECISÃO

Trata-se de REPRESENTAÇÃO, com pedido liminar, proposta pela COLIGAÇÃO CAMPINA RUMO AO FUTURO (PSD, PP, PSDB, REPUBLICANOS, PSC, PMB e PROS) em face das contas “FISCALIZA CAMPINA” (www.instagram.com/fiscalizacampina) e “FISCALIZA CAMPINA 2” (www.instagram.com/fiscalizacampina2), qualificação desconhecida, hospedadas pelo FACEBOOK SERVICOS ONLINE DO BRASIL LTDA (**empresa administradora do Instagram no Brasil**).

Alega a Coligação representante que “**Fiscaliza Campina**” e “**Fiscaliza Campina 2**” estariam divulgando propaganda eleitoral irregular na internet com ataques a figuras públicas dos partidos PSDB, PP e PSD e especialmente aos candidatos Bruno Cunha Lima e Lucas Ribeiro.

Ressalta o conteúdo negativo/fake news de várias postagens e por fim aduz que os perfis no Instagram possui mais de 11 mil seguidores e que os referido perfis tem o intuito de gerar o desequilíbrio no pleito e instigar seus seguidores a replicar as notícias.

Informa, por fim, que as páginas se utilizam do anonimato, razão pela qual requer liminarmente a retirada do perfil anônimo e a identificação dos responsáveis pelos perfis anônimos.

Em face da celeridade do provimento de urgência deixo de encaminhar, nesse momento, ao Ministério Público Eleitoral, visto que o exame de liminar é ato exclusivo do juiz.

Passo a analisar o pedido de liminar.

A legitimidade do postulante fora verificada através do SGIP (Sistema de Gerenciamento de Informações Partidárias) da Justiça Eleitoral.

Inicialmente, registre-se que o Juízo Eleitoral deve se ater aos fatos, sendo irrelevante o enquadramento jurídico indicado pelo representante, conforme súmula TSE nº 62 (Os limites do pedido são demarcados pelos fatos imputados na inicial, dos quais a parte se defende, e não pela capitulação legal atribuída pelo autor.).

Verifico, ainda, que não há óbice à tramitação do pedido cautelar de tutela de urgência antecedente (art. 305, NCPC), como definiu o próprio TSE, nos arts. 14 e 21 da Res. TSE nº 23.478/16, que trata da aplicação do novel CPC aos feitos eleitorais.

Ensina a doutrina:

Na análise do tema, ver-se que a tutela provisória de urgência é concedida pelo juízo das representações especiais, competente para o processo e julgamento de casos em que incidem os artigos 30-A, 41-A, 73, 74, 75 e 77 da Lei 9.504/97, pois se observa o rito estabelecido no artigo 22 da Lei das Inelegibilidades.

No que tange à antecipação dos efeitos da tutela, o art.300 do CPC exige a demonstração da probabilidade do direito alegado (*fumus boni juris*); perigo de dano (*periculum in mora*) e a inexistência de perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão.

No caso concreto, temos que analisar se a natureza do ato de divulgação, é capaz ou não de gerar desequilíbrio entre aqueles que participam do pleito.

Inicialmente, deve ser dito a legislação eleitoral, atualmente, tem priorizado a liberdade manifestação, evitando, assim, o chamado *chilling effect*, qual seja, o medo de se falar de política, a ponto de toda publicação pessoal ser questionada judicialmente.

É a jurisprudência:

"(...) a liberdade de expressão reclama proteção reforçada, não apenas por encerrar direito moral do indivíduo, mas também por consubstanciar valor fundamental e requisito de funcionamento em um Estado Democrático de Direito, motivo por que o direito de expressar-se e suas exteriorizações (informação e de imprensa) ostenta uma posição preferencial (*preferred position*) dentro do arquétipo constitucional das liberdades. 2. Conquanto inexista hierarquia formal entre normas constitucionais, é possível advogar que os cânones jusfundamentais da liberdade de imprensa e de informação atuam como verdadeiros vetores interpretativos no deslinde de casos difíceis (*hard cases*)" (TSE, Ac de 28.11.2017 no AgR -REspe nº 11093, rel. Min. Luiz Fux.)

Tal direito, contudo, não pode ser confundido com abuso.

Isto posto, não se pode permitir que a liberdade de manifestação do pensamento seja irrestrita. Com efeito, a permissão para a divulgação de posicionamento pessoal sobre questões políticas, inclusive em redes sociais (art. 3º, inc. V da Res. TSE nº 23.610/19), deve ser ponderada, quando as publicações tiverem o potencial de desequilibrar a disputa com informações inverídicas, capazes de confundir o eleitorado e com nítido intuito de ofender a honra ou denegrir a imagem de candidatos ou de partidos.

Por isso, a Lei nº 9.504/97, ao mesmo tempo em que assegura a liberdade de expressar opiniões e de exaltar candidatos ou partidos, restringe determinadas condutas que configuram abusos do direito de manifestação, ao estabelecer que:

Art. 57-D. É livre a manifestação do pensamento, vedado o anonimato durante a campanha eleitoral, por meio da rede mundial de computadores - internet, assegurado o direito de resposta, nos termos das alíneas a, b e c do inciso IV do § 3o do art.58 e do 58-A, e por outros meios de comunicação interpessoal mediante mensagem eletrônica.

§ 1o (VETADO)

§ 2º A violação do disposto neste artigo sujeitará o responsável pela divulgação da propaganda e, quando comprovado seu prévio conhecimento, o beneficiário à multa no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) a R\$ 30.000,00 (trinta mil reais).

§ 3º Sem prejuízo das sanções civis e criminais aplicáveis ao responsável, a Justiça Eleitoral poderá determinar, por solicitação do ofendido, a retirada de publicações que contenham agressões ou ataques a candidatos em sítios da internet, inclusive redes sociais.

O anonimato na internet e a criação de perfis não identificados, tais como os perfis “**Fiscaliza Campina**” e “**Fiscaliza Campina 2**” para atacar candidatos nas redes sociais, e os limites legais da condição anônima na rede têm sido discutidos nos tribunais e no Congresso.

Vale gizar, nesta oportunidade, a previsão do artigo 57-B, em seu § 2º, da Lei nº 9.504/1997:

Art. 57-B. A propaganda eleitoral na internet poderá ser realizada nas seguintes formas: [...] § 2º "Não é admitida a veiculação de conteúdos de cunho eleitoral mediante cadastro de usuário de aplicação de internet com a intenção de falsear identidade. Está bastante difundida na mídia e no senso comum que a sensação de anonimato proporcionada pela Internet facilita a prática de ilícitos na rede."

A Constituição Federal em vigor dispõe em seu artigo 5º, IV que é “livre a manifestação do pensamento, sendo vedado o anonimato”.

A resolução TSE nº 23.610, que trata da propaganda eleitoral, do horário eleitoral gratuito e das condutas ilícitas praticadas em campanha trouxe inovações para a Eleição 2020, merecendo destaque o poder de polícia conferido ao juiz eleitoral quanto à possibilidade de remoção de propaganda irregular na internet, até mesmo de ofício (art. 8º).

A propósito, a resolução TSE nº 23.610 prevê multas além de fazer referência aos tipos penais previstos na legislação federal (Código Eleitoral e Lei das Eleições).

A liberdade da propaganda política decorre diretamente da liberdade de expressão insculpida na Constituição Federal:

“Art. 5º. Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

[...] IV - é livre a manifestação do pensamento, sendo vedado o anonimato; [...]

IX - é livre a expressão da atividade intelectual, artística, científica e de comunicação, independentemente de censura ou licença;”

Princípio da liberdade da propaganda política como ensina Canotilho, a liberdade de expressão e de manifestação do pensamento, como garantia de importe constitucional, implica tanto uma pretensão jurídica individual (direito subjetivo) aplicada diretamente a favor de determinados titulares, quanto um correspondente dever jurídico de “abstenção ou proibição de **agressão**” por parte dos destinatários passivos (função de defesa), além de uma prestação positiva do Estado para garantir o pleno exercício dessa liberdade por todos os cidadãos (Canotilho, 2010, p. 401-402).

A propaganda política nada mais é do que expressão da opinião política, ou seja, uma projeção da liberdade de expressão na esfera política, calcada constitucionalmente e, por isso, impõe a “abstenção dos destinatários passivos (Estado e particulares), inclusive em editar normas legais e infralegais que a limitem; como também autoriza a busca pelo cumprimento efetivo dos direitos a prestações” (Neves Filho, 2012, p. 22-24)

O valor da liberdade deve ser lido de acordo com o princípio da igualdade, base do ideal republicano e do Estado democrático de Direito”. E mais: deve-se ter em mente que “a formação da vontade política do

eleitorado passa pela livre e pública formação da opinião pública” mediante um debate público de ideias igualitário e verdadeiramente participativo (Salgado, 2010, p. 190-192).

Desse modo, a Justiça Eleitoral deve agir de forma que a suspensão de conteúdos que ferem a paridade de disputa deve ser imediatamente determinada. E, conforme decisão do Ministro Sérgio Silveira Banhos, isso "nada tem a ver com censura, muito pelo contrário. É garantir o livre exercício da manifestação da opinião, da imprensa e a realização da propaganda eleitoral dentro dos limites constitucionais de proteção à honra e respeitando os princípios da isonomia e da paridade de armas entre os concorrentes, mas, sobretudo, o direito do cidadão a informações com qualidade." (TSE, AgRREspe nº 0600099-06.2018.6.10.0000, rel. Min. Sérgio Silveira Banhos, DJE de 12.11.2019).

O posicionamento deste Juízo é pela ampla liberdade de manifestação conquistada arduamente pela nossa sociedade. Não há democracia sem que todos possam manifestar sua opinião a respeito dos mais variados temas que permeiam a vida em sociedade. Com efeito, o exercício da liberdade de expressão abarca o direito não só de opinar como o de informar e de ser informado.

Há, contudo, uma linha tênue entre temas que valorizam o debate eleitoral, o direito de crítica, a manifestação espontânea e a propaganda negativa política e pessoal.

Qualquer eleitor que deseje postar matérias sobre a propaganda eleitoral, atributos dos candidatos e etc, tem que arcar com a responsabilidade civil e criminal pelos seus atos, deixando claro sua autoria.

Esconder-se atrás da cortina do anonimato, além de ser ato covarde, trata-se de uma afronta a democracia e os princípios de direito.

Os documentos juntados com a inicial, em análise preliminar, demonstram a verossimilhança do pedido e o risco de grave dano irreparável ou de difícil reparação, na medida em que indicam a existência de páginas no Facebook, sem nenhuma informação da(s) pessoa(s) que os gerencia(m), veiculando conteúdo ofensivo e capaz de desequilibrar a disputa eleitoral.

Assim, se não tomada providência de imediato, os conteúdos postados tendem a se multiplicar e alcançar cada vez mais eleitores.

No caso em tela, o deferimento do pedido liminar é medida que se impõe. Os documentos juntados nos IDs nº 12295547, 122296002, 12296007 e 12296012 constituem prova inequívoca e verossimilhança do alegado, estando bem caracterizados, posto que não dependem da produção de provas futuras. Além disso, igualmente está caracterizado o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, bem como o periculum in mora.

Os fatos relatados na petição inicial podem gerar prejuízo aos representantes, uma vez que as postagens foram publicadas em perfis que apresentam mais de onze mil seguidores, os quais podem replicar o conteúdo em suas páginas.

Inclusive, como as decisões judiciais são públicas, esclareço ao eleitor QUE NÃO SE TRATA DE CERCEAMENTO DE DIREITO CONSTITUCIONAL DE LIVRE MANIFESTAÇÃO DE PENSAMENTO, E SIM DE COIBIR ABUSOS DECORRENTES DO ANONIMATO.

SE DESEJAREM CRIAR PERFIS EM REDES SOCIAIS E PARTICIPAREM DE FORMA DEMOCRÁTICA DO PROCESSO ELEITORAL, IDENTIFIQUEM-SE PARA TAMBÉM ASSUMIREM A RESPONSABILIDADES ELEITORAIS, CIVIS E CRIMINAIS.

Lastimavelmente o Congresso Nacional especificamente a Câmara dos Deputados até então não votou o projeto de Lei das fake news, que foi aprovada pelo Senado em Julho do ano corrente, entretanto, esclareço que existem tipificações criminais para as condutas ilícitas realizadas na rede.

Neste momento processual, vejo no presente caso propaganda irregular, vez que os perfis “ **Fiscaliza Campina**” e “**Fiscaliza Campina 2**” são anônimos, conduta esta vedada na legislação eleitoral.

Por motivo de segurança e prejuízo irreparável para o pré-candidato, ora representante, se faz necessário o deferimento da liminar, uma vez que as páginas “**Fiscaliza Campina**” e “**Fiscaliza Campina 2**”, são anônimas e não consta nenhum representante pelo mesmo que posteriormente venha a responder por eventual crime cometido.

Ante o exposto, DEFIRO A TUTELA DE URGÊNCIA por estarem presentes os pressupostos legais do pedido de antecipação da tutela, deferido o pedido de liminar, nos seguintes termos: Intime-se o representante do FACEBOOK SERVIÇOS ONLINE DO BRASIL LTDA. (empresa administradora do Instagram no Brasil) para promover no prazo de UMA HORA APÓS A INTIMAÇÃO DESTA a retirada do ar dos perfis “**Fiscaliza Campina**” (www.instagram.com/fiscalizacampina) e “**Fiscaliza Campina 2**” (www.instagram.com/fiscalizacampina2), bem como para no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar informações no que diz respeito sobre os responsáveis pela autoria dos perfis, tais como número de IP da conexão usado para realização do cadastro inicial e de uso Instagram, assim como que seja disponibilizado os dados pessoais completos (nome, data de nascimento, endereço, CPF e demais dados) dos criadores e dos administradores dos perfis “**Fiscaliza Campina**” e “**Fiscaliza Campina 2**”, sob pena de não o fazendo incorrer em multa diária, em favor do promovente, no valor de R\$ 1.000,00 (um mil reais) e demais cominações legais.

Nos termos do art. 18 da Resolução nº 23.608, após informações prestadas pelo facebook, cite-se o representado ou o seu advogado, se houver procuração com poderes específicos para receber citação, preferencialmente por meio eletrônico, para apresentar defesa no prazo de 2 (dois) dias.

Com base no art. 19 da mesma Resolução apresentada a defesa ou decorrido o prazo respectivo, intime-se o Ministério Público Eleitoral, para emitir parecer no prazo de 1 (um) dia, findo o qual, com ou sem parecer, façam os autos conclusos.

Intime-se a parte representante, ou seu advogado, se houver procuração com poderes específicos da presente decisão.

Cumpra-se.

Campina Grande -PB. DATADO E ASSINADO DIGITALMENTE.

BARTOLOMEU CORREIA LIMA FILHO

JUIZ ELEITORAL